



**LEI Nº 3.428, DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

Institui e Regulamenta a Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos – JURAD, no âmbito do Município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
SEÇÃO I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o funcionamento, a competência e a organização da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos (JURAD) e Equipe Técnica de Julgamento em Primeira Instância, órgãos julgadores integrantes da estrutura municipal de fiscalização.

**Art. 2º** Esta Lei terá aplicação em todo o Território a que corresponde o município de Sorriso, compreendendo os distritos, as áreas urbanas e rurais.

**SEÇÃO II  
Dos Princípios**

**Art. 3º** A Equipe Técnica de Julgamento em Primeira Instância e a Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos (JURAD), órgãos integrantes da estrutura municipal de fiscalização tem seu funcionamento, organização e competências definidas na forma desta Lei.

§ 1º Em sua atuação, a Equipe Técnica de Julgamento em Primeira Instância e a Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos (JURAD) atenderá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

§ 2º As defesas, impugnações, recursos e demais manifestações do sujeito passivo das ações de fiscalização serão analisadas e julgadas com imparcialidade.

**Art. 4º** Nos processos administrativos, serão observados os critérios de:

**I** - atuação conforme a Lei e o Direito, de modo a primar pela celeridade e economicidade processual e atuando segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

**II** - atendimento a fins de interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**III** - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

**IV** - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

**V** - adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e ao cumprimento da legislação;

**VI** - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

**VII** - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

**VIII** - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

**IX** - garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

**X** - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

**XI** - impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

**XII** - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público a que se dirige;

**XIII** - garantia ao sujeito passivo dos atos administrativos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### SEÇÃO I

##### Da Composição da Equipe Técnica de Julgamento de Primeira Instância

**Art. 5º** Todas as secretarias citadas no artigo 7º, por meio de seus respectivos secretários deverão nomear os membros que irão compor a Equipe Técnica de Julgamento dos processos administrativos em primeira instância, devendo ser composta por no mínimo 03 (três) membros designados por ato do Secretário responsável.

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições e Competência

**Art. 6º** A Equipe Técnica de Julgamento dos processos administrativos em primeira instância tem como atribuições:

**I** – julgar por decisão colegiada as defesas nos processos administrativos em primeira instância,

**II** - solicitar ao órgão autuador informações, diligências, vistorias e perícias que se fizerem necessárias à instrução e ao julgamento dos processos;

**III** - desenvolver outras atividades no âmbito de sua competência.



**Art. 7º** As Defesas Administrativas em primeira instância serão julgadas pelos Departamentos Técnicos das secretarias de acordo com suas respectivas competências:

**I** – a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento analisará e julgará os processos oriundos da Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental;

**II** – a Secretaria Municipal da Cidade julgará os processos que tratem sobre Controle Urbano, compreendendo os seguintes objetos de fiscalização: obras e posturas urbanas, uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros e patrimônio histórico e cultural;

**III** – a Secretaria Municipal de Fazenda julgará os processos relacionados ao funcionamento de atividades, licenças e alvarás, além de outras matérias não analisadas pelas outras Secretarias;

**IV** – a Secretaria Municipal de Governo julgará os processos relacionados a autorizações e permissões de eventos, ocupação de propriedades e espaços públicos, e no tocante a autuações por vegetação espontânea em terrenos baldios.

**Parágrafo único.** Os recursos administrativos em primeira e segunda instância referentes à legislação ambiental serão analisados pela SAMA e pelo CONSEMMA conforme legislação ambiental.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Defesas Administrativas em Primeira Instância**

**Art. 8º** A defesa administrativa em primeira instância será direcionada ao Núcleo Integrado de Fiscalização - NIF através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Sorriso, o qual remeterá à Secretaria competente para a avaliação e emissão da respectiva Decisão Administrativa.

**I** – transcorrido o prazo legal e não sendo apresentada defesa administrativa pela parte autuada em primeira instância, o NIF emitirá e anexará aos autos a Certidão de Decurso de Prazo atestando que não houve manifestação em tempo hábil e o processo será encaminhado para a JURAD;

**a)** ao autuado que não se manifestar no processo em primeira instância, será assegurado o direito a recurso administrativo junto à JURAD, a qual deverá notificar o sujeito passivo para a interposição de recurso em segunda instância no prazo de 20 dias úteis.

**II** – acatada pela Secretaria competente a defesa em primeira instância, com decisão favorável ao autuado, o Auto de Infração será finalizado, fazendo cessar todos os efeitos dele decorrentes e a Decisão Administrativa será remetida ao sujeito passivo;

**III** – rejeitada pela Secretaria competente a defesa em primeira instância com decisão desfavorável ao autuado, o Processo será remetido à JURAD e a Decisão Administrativa será remetida ao autuado, sendo aberto novo prazo para interposição de recurso junto à JURAD;

**IV** – transcorrido o prazo e não havendo interposição de recurso administrativo junto a JURAD contra a decisão em Primeira Instância, o Processo será considerado Transitado em Julgado, sendo remetido ao Departamento de Tributação para emissão do Documento de Arrecadação Municipal-DAM, que será encaminhado ao sujeito passivo.



**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA  
SEÇÃO I  
Da Composição Da JURAD**

**Art. 9º** A Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos (JURAD) será composta por 07 (sete) representantes das secretarias municipais e respectivos suplentes, devendo obrigatoriamente serem servidores de provimento efetivo, na seguinte forma:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidade;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Governo;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

**SEÇÃO II  
Das Atribuições e Competências**

**Art. 10.** A Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos - JURAD possui natureza consultiva, deliberativa e recursal, tendo como atribuições:

- I - instruir e julgar em segunda instância os processos administrativos decorrentes de ações da fiscalização em todo o território do município de Sorriso-MT;
- II - emitir manifestações e pareceres sobre assuntos relacionados aos processos administrativos decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelos órgãos de fiscalização do Município de Sorriso MT.

**Art. 11.** A JURAD terá competência para julgar, em segunda instância, as sanções e penalidades aplicadas pelos fiscais municipais em função das infrações ao Código Tributário, Código de Posturas, Código de Obras, Código Sanitário e demais Leis afins, cometidas por pessoas físicas e jurídicas no território do Município de Sorriso.

I – acatado pela JURAD o recurso em segunda instância, com decisão favorável ao autuado, o Auto de Infração será finalizado, fazendo cessar todos os efeitos dele decorrentes e a Decisão Administrativa será remetida ao autuado;

II – rejeitado pela JURAD o recurso em segunda instância, com decisão desfavorável ao autuado, será oficiado o Departamento de Tributação do Município de Sorriso para a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o qual será anexado a Decisão Administrativa e remetido ao autuado.



**Art. 12.** Os recursos administrativos em segunda instância deverão ser apresentados mediante requerimento por meio do Protocolo Geral da Prefeitura de Sorriso ou postado através dos Correios dentro do prazo para interposição, não sendo admitidas outras formas de protocolo.

§ 1º Não serão reconhecidos recursos em segunda instância quando protocolados após o término do prazo recursal.

§ 2º A JURAD poderá opinar por substituição da multa por Penalidade Alternativa ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo observada a Legislação aplicável a cada caso:

I - a substituição por Penalidade Alternativa ou Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser homologado pelo Procurador Geral do Município;

II - caso o autuado seja investigado em inquérito relacionado à infração em recurso, poderá ser consultado o Ministério Público do Estado Mato Grosso;

III - os Processos Administrativos somente serão considerados conclusos, após o cumprimento de todas as obrigações constantes no respectivo Termo de Substituição por Penalidade Alternativa ou Termo de Ajustamento de Conduta;

IV - não será admitida a substituição da multa por Penalidade Alternativa ou Termo de Ajustamento de Conduta em casos que configurem reincidência à mesma infração.

**Art. 13.** Ultimada a instrução do processo administrativo, a JURAD proferirá a Decisão Administrativa e comunicará ao infrator por meio de notificação nos termos do art. 26 desta lei.

### **SEÇÃO III** **Das Sessões de Julgamento**

**Art. 14.** As sessões da JURAD terão quórum mínimo de 03 (três) membros, independentemente de sua origem.

§ 1º As deliberações serão tomadas com a presença do presidente ou do vice e no mínimo 02 (dois) representantes previstos no art. 9º.

I – Em caso de empate, será adotada a decisão que melhor favoreça ao réu.

§ 2º As decisões emanadas da JURAD constituirão a última instância administrativa sobre a matéria.

§ 3º O Presidente da JURAD presidirá as sessões, e nos seus impedimentos e afastamentos legais, será substituído pelo Vice-Presidente ou, na ausência deste, pelo representante com maior idade entre os indicados no artigo 9º.

§ 4º Os membros da JURAD, terão mandato de 2 (dois) anos e serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo facultada a recondução.



§ 5º A JURAD reunir-se-á, ordinariamente 02 (duas) vezes por mês, em dias e horários previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocadas até 04 (quatro) reuniões extraordinárias mensais, se assim o exigir a necessidade ou a conveniência do órgão.

§ 6º Os membros da JURAD devem fazer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a devida comunicação quando não puderem estar presentes às sessões ordinárias e extraordinárias.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Presidente, Vice-Presidente e Membros da JURAD**

**Art. 15.** O Presidente da JURAD será escolhido em votação interna entre os membros indicados pelas secretarias, para um mandato de 01 ano, permitida uma única recondução.

**Art. 16.** Compete ao Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos:

- I - designar, mediante sorteio, os responsáveis pelo julgamento de cada processo;
- II - convocar e presidir sessões ordinárias e extraordinárias da JURAD, resolver as questões de ordem, apurar a votação e proclamar o resultado dos julgamentos;
- III - certificar a decorrência de prazos, a ocorrência de revelia nos termos do artigo 31 desta Lei e notificar o autuado das decisões da JURAD;
- IV - requisitar diligências, vistorias e informações, para fins de instrução processual;
- V - encaminhar os processos para cobrança e inscrição das multas administrativas na Dívida Ativa;
- VI - prestar esclarecimentos e informações sobre processos julgados ou em julgamento;
- VII - zelar pela celeridade e tramitação dos processos dentro da JURAD;
- VIII - solicitar ao Chefe do Executivo a realização de cursos, treinamento ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos integrantes do órgão;
- IX - desenvolver outras atividades no âmbito de sua competência.

**Art. 17.** O Vice Presidente da JURAD será escolhido em votação interna entre os membros indicados pelas secretarias, para um mandato de 01 ano, permitida uma única recondução.

**Art. 18.** Compete ao Vice-Presidente:

- I - na ausência do Presidente, exercer todas as atribuições mencionadas no Art. 16;
- II - exercer funções que lhe forem delegadas pelo Presidente da JURAD;
- III - atuar como relator nos processos em que lhe for designado.

**Art. 19.** São deveres dos membros da JURAD:

- I - exercer suas atribuições com transparência, agilidade, atenção, zelo e comprometimento;



**II** - proceder com lisura, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequa ao interesse público;

**III** - ter assiduidade e frequência ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado;

**IV** - atuar como relator nos processos em que lhe for designado.

**Art. 20.** São vedações impostas aos membros da JURAD:

**I** - valer-se de sua condição e influência, para obter qualquer facilitação ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento da função;

**II** - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

**III** - retirar sem autorização, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao setor.

**Art. 21.** Compete ao Relator:

**I** - expor o relatório dos autos nas sessões da JURAD, inclusive em relação à produção de prova;

**II** - a requerimento da parte, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da JURAD, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos.

**TÍTULO IV  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
Dos Atos Processuais**

**Art. 22.** O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão da ocorrência de infração à legislação, por meio da lavratura de Notificação, de Auto de Infração, de Auto de Constatação ou de outros termos fiscais, em especial relatório detalhado com histórico da violação legal e cronograma dos fatos, constituindo-se o caderno processual, que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo.

**Parágrafo único.** O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 23.** Os processos são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie.

**Art. 24.** Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando expressamente exigida pela legislação.

**§ 1º** Nenhum ato ou termo processual será declarado nulo se do ato impugnado não resultar prejuízo para a defesa do autuado ou para a instrução do processo.



§ 2º Não será declarada a nulidade de ato processual ou circunstância que não houver influído na decisão administrativa ou que possa ser arguida por ocasião do recurso e nele analisada sem prejuízo à parte interessada.

§ 3º Aplicar-se-ão, supletivamente, as normas do Código de Processo Civil.

**Art. 25.** O sujeito passivo capaz nas ações fiscalizatórias poderá, pessoalmente ou por procuração, manifestar-se nos processos em que for parte.

§1º O processo seguirá independentemente de manifestação ou presença do autuado que, notificado ou intimado regularmente para a prática de qualquer ato deixar de produzi-lo ou não comparecer sem motivo justificado, incidirá em revelia nos termos do artigo 29 desta Lei.

§2º Ao interessado, ou seu representante legal devidamente constituído, nos termos desta Lei, é facultada vista dos autos em qualquer fase do processo, sendo permitida a sua retirada por advogados na forma da Lei Federal nº. 8.906/1994.

§3º Será facultado ao autuado ou a seu representante legal se manifestar de forma oral pelo período de até 10 (dez) minutos na audiência de julgamento do processo, mediante requerimento prévio.

## **SEÇÃO II Da Notificação**

**Art. 26.** Ao sujeito passivo do ato administrativo de fiscalização será dado ciência da lavratura de notificação, auto de infração, auto de constatação ou de outros termos fiscais, bem como dos despachos e das decisões, no respectivo processo administrativo, por um dos seguintes meios:

**I** – pessoalmente, mediante entrega de cópia do documento ao próprio sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra-assinatura recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II** – por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

**III** – por edital publicado em Diário Oficial e site da prefeitura <https://site.sorriso.mt.gov.br/>, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

**Parágrafo único.** Os meios para ciência dos atos administrativos previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

## **SEÇÃO III Dos Prazos**

**Art. 27.** Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 28.** As defesas e impugnações às notificações, aos autos e aos demais termos fiscalizatórios deverão ser protocolados pelo interessado dentro do prazo assinalado.

**Art. 29.** Caracteriza-se revelia no processo administrativo fiscalizatório quando certificada a ausência de defesa ou impugnação ou sendo estas intempestivas, importando em dispensa de instrução probatória e prevalência da presunção de legitimidade da autuação.

§1º Eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação ou defesa, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

§2º Expirado o prazo para defesa ou impugnação, com ou sem manifestação do autuado, o respectivo responsável o certificará e encaminhará o processo à Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos, para análise e providências.

**Art. 30.** O Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos encaminhará para o setor de tributação o processo que, sem defesa ou impugnação tempestiva, estiver apto à cobrança administrativa.

#### **SEÇÃO IV Do Recurso Junto à JURAD**

**Art. 31.** Das decisões proferidas pelas respectivas Secretarias responsáveis caberá recurso voluntário à JURAD no prazo estabelecido de 20 (vinte) dias úteis.

**Parágrafo único.** Quando a parte autuada for cientificada para apresentação de recurso e deixar de fazê-lo no prazo assinalado, restará convalidada administrativamente a decisão proferida pela primeira instância, devendo o Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos, dar o encaminhamento necessário ao seu cumprimento.

**Art. 32.** O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa, e devolutivo quanto às demais medidas administrativas, exceto, quanto a estes, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora.

**Art. 33.** Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos, supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.



**SEÇÃO V**  
**Da Abertura dos Trabalhos na JURAD**

**Art. 34.** O presidente da JURAD sorteará entre seus membros o relator de cada processo, que elaborará o respectivo relatório e voto.

**Art. 35.** Os processos a serem julgados pela JURAD serão apregoados publicamente no átrio da Prefeitura Municipal e comunicados aos interessados por meio de correio eletrônico, caso este tenha sido indicado previamente na defesa ou recurso.

**Art. 36.** Cabe ao presidente da JURAD realizar a abertura e o encerramento dos trabalhos, podendo convocar sessão extraordinária imediatamente após o encerramento de outra sessão.

**Art. 37.** Após a abertura dos trabalhos, feito o pregão do processo, o membro relator fará a leitura breve do processo posto à sua análise, com narração fática e abordagem jurídica do caso, bem como fará a leitura da decisão de primeiro grau.

**Art. 38.** Em seguida, será concedida sustentação oral de 10 (dez) minutos ao autuado ou ao seu representante legal, se requerida com antecedência mínima de uma hora do início da sessão à Secretaria da JURAD.

**Parágrafo único.** Havendo pedido de vistas, o julgamento do processo será suspenso pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, quando deverá ser feita a devolução dos autos.

**Art. 39.** Após a leitura do voto do relator, o presidente da JURAD colocará em votação o processo e proclamará o resultado.

**Parágrafo único.** Havendo empate na votação, será adotada a decisão que melhor favoreça ao réu.

**Art. 40.** Após a ciência do autuado, o presidente da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos dará o encaminhamento necessário ao cumprimento da decisão.

**Art. 41.** As Decisões Administrativas deverão ser fundamentadas e expressas quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, quando a legislação assim determinar;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas;

V - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VI – termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Penalidade Alternativa, sendo observada a legislação aplicável a cada caso.



**Art. 42.** Da decisão proferida pela JURAD não caberá recurso, esgotando-se, assim, a via administrativa recursal.

**Art. 43.** Após a execução integral das sanções aplicadas, os processos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas de informação para eventual caracterização de agravamento por reincidência de nova infração.

## **SEÇÃO VI** **Dos Impedimentos e Suspeição**

**Art. 44.** Os membros da Equipe Técnica de Julgamento em Primeira Instância e da Junta de Análise e de Julgamento de Recursos Administrativos (JURAD) em Segunda Instância são impedidos de atuar como relator em processos em que:

### **I - Tenham:**

- a) participado dos atos de constituição dos documentos de autuação fiscal e seus acessórios;
- b) tenham interesse direto ou indireto na matéria;
- c) proferido parecer ou julgamento anterior.

### **II - Sejam:**

- a) cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do autuante ou do sujeito passivo e dos representantes deste;
- b) subordinados ao sujeito passivo ou aos respectivos representantes deste, em função pública ou privada, ou desempenhem qualquer função com e/ou para o sujeito passivo.

§1º A exceção de impedimento é arguida de ofício ou na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos.

§2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 138 de 15 de outubro de 2018.

**Art. 45.** A suspeição poderá ser arguida por autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com a parte interessada ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

## **SEÇÃO VII** **Da Ordem de Preferência**

**Art. 46.** Na tramitação dos processos junto à JURAD dar-se-á prioridade no julgamento e nos demais procedimentos dos feitos administrativos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou que seja portadora de doença grave.



**Art. 47.** Para obter o benefício de que trata o artigo anterior, o interessado deverá anexar junto ao recurso prova de sua condição, o qual será endereçado ao Presidente da JURAD.

**Art. 48.** Para fins de cumprimento do disposto no art. 46, os processos com pedido de prioridade na forma desta Lei serão identificados por meio de etiqueta afixada na capa dos autos.

**TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
SEÇÃO I**

**Art. 49.** Os casos omissos serão resolvidos por despacho fundamentado do Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos, no qual poderá, inclusive, requerer parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 31 de agosto de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário Municipal de Administração

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal